



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000285/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.655 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO JOSE MARQUES DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. JUROS DE MORA DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. RE-RG nº 855.091/RS. TEMA 808/STF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; e b) excluir a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/78) interposto em face de Acórdão (e-fls. 59/65) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 04/09), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho com vínculo empregatício. O lançamento foi cientificado em 20/07/2007 (e-fls. 45). O Termo de Verificação e Constatação Fiscal consta das e-fls. 11/13. Na impugnação (e-fls. 51/57), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Falta de retenção na fonte. Induzimento ao erro. Inaplicabilidade da multa e dos juros moratórios. Ilegalidade da autuação.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 59/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. Cabe ao interessado comprovar a composição dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial, a fim de possibilitar à Administração Tributária Federal a classificação jurídica de cada parcela do crédito recebido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 19/02/2010 (e-fls. 66/69) e o recurso voluntário (e-fls. 70/78) interposto em 09/03/2010 (e-fls. 70), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 19/02/2010, o recurso é tempestivo.
- (b) Falta de retenção na fonte. Induzimento ao erro. Inaplicabilidade da multa e dos juros moratórios. Ilegalidade da autuação. Na certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho, verifica-se que foram excluídos da base de cálculo para retenção do imposto de renda na fonte e para o desconto previdenciário os juros de mora. O alvará de autorização n.º 531/2002, expedido em 18/12/2002 e apresentado pelo contribuinte, é cristalino ao autorizar a Caixa Econômica Federal a pagar ao mesmo a importância líquida - ou seja, depois de custeados os honorários advocatícios (R\$ 14.323,59), INSS (R\$ 2.787,28) e

IRPF (R\$ 8.373,96) - de R\$ 118.465,04. A autoridade fazendária verificou que o importe correto que o contribuinte deveria ter declarado em sua declaração de ajuste do ano-calendário 2002 seria de R\$ 126.839,00, devendo o cálculo para seu aferimento ser feito da seguinte forma: rendimento bruto (R\$ 143.949,87) - honorários advocatícios (R\$ 14.323,59) - valor recolhido ao INSS (R\$ 2.787,28). Assim, o valor efetivamente declarado pelo recorrente (R\$ 34.776,51) seria insuficiente, apurando-se uma diferença da ordem de R\$ 92.062,49, conforme disposto no termo de verificação e constatação fiscal. Analisando a declaração de ajuste do ano-calendário 2002, percebe-se que o contribuinte nunca omitiu tais valores. Com a expedição do alvará supramencionado, o que efetivamente ocorreu foi o induzimento a erro do recorrente em sua declaração. Segundo demonstra a declaração supostamente omissa, o recorrente declarou R\$ 34.776,51 nos rendimentos percebidos do Governo do Estado da Paraíba, R\$ 2.787,28 em contribuição previdenciária oficial, R\$ 8.373,96 em imposto na fonte e R\$ 83.688,53 recebidos em decisão judicial, incluindo esta última nos rendimentos isentos e não-tributáveis. Desta feita, se somarmos tais valores, chegaremos a R\$ 129.626,28, que, somado a R\$ 14.323,59 (valor pago a título de honorários advocatícios), resultará em R\$ 143.949,87, ou seja, exatamente o rendimento bruto obtido com o êxito da reclamação trabalhista. Assim, não há de se falar em omissão de valores, mais sim em um mero erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, o que foi motivado pelo alvará expedido. Desta feita, ausente a intenção do contribuinte de omitir valores, bem como a omissão propriamente dita, a multa, de caráter obviamente sancionatório, arbitrada no percentual de 75% (R\$ 18.987,89), não poderá persistir, sob pena de flagrante ilegalidade. Os valores devidos a título de juros de mora também não devem integrar o crédito tributário apurado no auto da infração lavrado, uma vez que possuem natureza indenizatória. Além disso, a própria Contadoria, quando da expedição de alvará de levantamento pelo Cartório, foi quem realizou os cálculos de forma indevida, induzindo o recorrente a erro e, conseqüentemente, resultando na demora do custeio da importância supostamente devida. Assim, devem os juros moratórios (arbitrados em R\$ 16.815,67) ser excluídos do crédito tributário impugnado, tendo em vista que o contribuinte não tem qualquer responsabilidade com relação ao erro de cálculo que obteve a retenção da importância devida na fonte. De qualquer forma, os valores devidos a título de imposto de renda que não foram retidos só podem ser dirigidos ao contribuinte a partir do mês de abril do ano subsequente ao do seu fato gerador, mês em que, com a declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo custeio passa a ser sua, e não da fonte retentora. Assim, ao menos os valores devidos a título de juros moratórios devem ser recalculados para incidirem e serem devidos pelo contribuinte a partir do mês de abril de 2003, devendo os meses anteriores serem cobrados da fonte que, responsável, não reteve o tributo.

Após sobrestamento (RE 855.091/RS), não mais integrando o relator nenhum dos colegiados da 2ª Seção de Julgamento, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 84/86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/02/2010 (e-fls. 66/69), o recurso interposto em 09/03/2010 (e-fls. 70) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Falta de retenção na fonte. Induzimento ao erro. Inaplicabilidade da multa e dos juros moratórios. Ilegalidade da autuação. A fiscalização acusa uma omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 92.062,49. O recorrente sustenta que não houve omissão de valores, mas mero erro de preenchimento, motivado por Certidão e Alvará da Justiça do Trabalho.

A Certidão da Justiça do Trabalho a informar a “BASE DE CÁLCULO DO IRPF” de R\$ 30.443,34¹ (e-fls. 25) foi emitida em 08/04/2003 e a Declaração de Ajuste Anual foi transmitida em 29/04/2003 (e-fls. 16), a declarar um rendimento tributável de R\$ 34.776,51 e um rendimento de R\$ 83.688,53 na linha “10 DECISÃO JUDICIAL” da ficha “4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”.

Houve omissão de rendimentos tributáveis, ainda que não no valor imputado de R\$ 92.062,49, eis que, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, uma vez firmada a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Logo, excluídos os juros de mora da base de cálculo, a omissão de rendimentos subsistente em sua totalidade se qualifica como reclassificação de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, eis que informado na linha “10 DECISÃO JUDICIAL” da ficha “4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” da Declaração de Ajuste Anual ultrapassa o valor a ser tido como rendimento tributável omitido.

Além disso, aflora ter a Justiça do Trabalho efetivamente induzido o recorrente a erro, circunstância que não impede o lançamento do tributo, mas que autoriza a exoneração da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora à natureza dos rendimentos, conforme inteligência cristalizada na Súmula CARF nº 73.

A incidência do imposto na fonte tem a natureza de antecipação do tributo a ser apurado pelo contribuinte. É cabível a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula

¹ Valor calculado na data de 01/08/2001, segundo a Certidão e que deve ser corrigido considerando a efetivação do pagamento no ano-calendário de 2002.

CARF n.º 12), não havendo previsão legal para se limitar incidência de juros de mora sobre tributo devido.

Por fim, ressalte-se que a lide não versa sobre o regime de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente. Logo, a presente decisão tem de observar os limites da lide administrativa.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; e b) excluir a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro